

# POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: uma análise dos programas de IA utilizados pelo STJ à luz da racionalidade neoliberal

## JUDICIAL PUBLIC POLICY ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE: an analysis of the AI programs used by the STJ in the light of neoliberal rationality

Daniel F. O. Costa<sup>1</sup>

UFRN: <https://orcid.org/0000-0003-3408-0267>

Rute Rocha Maia<sup>2</sup>

PPGCS/UFRN: <https://orcid.org/0000-0003-1101-6086>

DOI: [10.21680/1982-1662.2021v4n31ID25024](https://doi.org/10.21680/1982-1662.2021v4n31ID25024)

### Resumo

O modelo de gestão do Poder Judiciário se aproxima cada vez mais da lógica neoliberal, em que a ideia de concorrência é a sua pedra angular. A interferência dessa lógica no âmbito do judiciário afigura-se um fator importante a ser estudado, na medida em que ela modifica o funcionamento desse órgão, que é hoje um poder protagonista capaz de interferir nas ações promovidas pelos outros poderes e de produzir as suas próprias políticas públicas. Atualmente, quanto à formulação de políticas pelo judiciário, o tema da inteligência artificial-IA encontra proeminência, já que o chamado terceiro poder tem buscado utilizá-la com o objetivo de promover o acesso à justiça. Dentro desse contexto, é que o presente trabalho, por meio de uma pesquisa teórico-descritiva, almeja verificar se as características do neoliberalismo se

---

<sup>1</sup> [danielcostadvogado@gmail.com](mailto:danielcostadvogado@gmail.com)

<sup>2</sup> [rute.rmaia@hotmail.com](mailto:rute.rmaia@hotmail.com)

encontram presentes nas ações de IA promovidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, busca-se identificar, na esteira dos ensinamentos de Dardot e Laval (2016), quais as características da racionalidade neoliberal, procurando, além disso, compreender o que vem a ser a política judiciária de IA e como ela tem sido implementada pelo STJ. Ao final, entende-se que a característica da produtividade vinculada à racionalidade neoliberal tem influenciado a política de IA formulada pelo STJ.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo. Poder Judiciário. Políticas Públicas. Inteligência artificial.

### **Abstract**

The management model in the judiciary branch is increasingly closer to the neoliberal logic, in which the idea of competitiveness is its cornerstone. It is important to study the interference of this new reason of the world, in the scope of the judiciary, as it modifies the functioning of the Judicial work, which is today a leading power capable of interfering in public policies promoted by other branches and producing their programs. Currently, regarding the formulation of public policies by the Judiciary, the issue of artificial intelligence finds prominence. The judiciary has sought to use AI to promote access to justice. This work aims to verify the interference of the neoliberal reason in AI programs promoted by the Superior Court of Justice, through theoretical-descriptive research. We seek to comprehend what the so-called neoliberal reason consisted of; what is an AI judicial policy; and how it has been implemented by the STJ. We conclude that neoliberal reason, despite increasingly shaping the functioning of the Judiciary, has not directly influenced the implementation of the AI policy formulated by the STJ.

**Keywords:** Neoliberalism. Judiciary Branch. Public Policies. Artificial Intelligence.

## Introdução

Ao publicar a Resolução nº 332, de 20 de agosto de 2020, que trata do estabelecimento de diretrizes éticas para a implementação da inteligência artificial (IA) no âmbito dos tribunais do país, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ não apenas reconheceu a importância de seu uso pelo Poder Judiciário, como também estabeleceu critérios para atenuar os riscos inerentes à aplicação desmedida da IA pelo Órgão Judicante. Na verdade, essa é uma revolução no funcionamento da justiça, uma vez que a implementação da inteligência artificial influenciará na forma de julgamento dos incontáveis processos que atualmente tramitam nas cortes de justiça do país.

Essa repercussão na maneira de funcionamento do Poder Judiciário se torna ainda mais luminosa quando se verifica que o Órgão Judicante é atualmente um poder protagonista. No caso, além de ser constantemente acionado pela população a fim de solucionar os mais diversos litígios, ele interfere nas ações públicas dos demais poderes e promove os seus próprios projetos, como na hipótese da ação de implementação de inteligência artificial voltada para a resolução do problema do deficitário acesso à justiça.

Por sua vez, é de se ter em linha de conta que o Órgão Judicante se encontra inserido dentro de uma sociedade neoliberal, marcada pela inclusão da lógica do mercado em todas as esferas da vida. Isso significa dizer que o modo de funcionamento desse poder também é passível de sofrer influência dessa lógica. Não por outra razão, cada vez mais o modelo de gestão do judiciário parece estar associado a uma batalha pela busca de números, de metas e de resultados, lançando a um segundo plano as próprias pessoas, que passam a ser vistas, antes de tudo, como objetos; correndo-se o risco de que o fim precípua do Poder Judiciário, de promover a justiça à luz dos direitos da população, acabe por ser desfigurado.

Diante desse panorama, é possível imaginar que a tal lógica do neoliberalismo também venha influenciar a implementação das políticas públicas de inteligência artificial formuladas pelo Poder Judicante, sendo cabível questionar se algumas das características da racionalidade neoliberal podem ser identificadas no conteúdo das políticas de IA, em específico no conteúdo das ações implementadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

A partir da descrição de neoliberalismo articulada por Dardot e Laval (2016), em que a razão neoliberal é assentada na ideia de concorrência como norma geral da sociedade, o presente artigo pretende verificar se as características do neoliberalismo podem ser detectadas nos projetos de inteligência artificial desenvolvidos pelo STJ. Para que tal desiderato seja alcançado, a partir de uma pesquisa teórica e descritiva, faz-se mister compreender o que vem a ser a chamada razão neoliberal, além de entender a ideia de políticas públicas judiciárias, assim como o próprio conceito de inteligência artificial atrelado ao terceiro poder.

Afora isso, se afigura imperativo identificar o conteúdo das ações de IA promovidas pelo STJ, e as possíveis conexões entre esse conteúdo e as características do neoliberalismo, tendo por base uma análise documental lastreada tanto no teor da Instrução Normativa STJ/GP nº 6/2018, que permitiu a criação dos programas desenvolvidos pelo Superior Tribunal de Justiça, como também no relatório elaborado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ) da Fundação Getúlio Vargas - FGV, que realizou levantamento do uso da IA nos tribunais brasileiros, descrevendo os programas de IA vinculados ao STJ.

Uma maneira de iniciar a análise desses assuntos, enfim, é procurar compreender o que vem a ser o neoliberalismo como nova razão de mundo.

### **Neoliberalismo como razão de mundo**

Em junho de 2020, o jornal Folha de São Paulo publicou reportagem a respeito da utilização dos programas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário. A matéria tratou da forma como eles têm afetado o funcionamento da justiça, a partir da sua utilização no julgamento de processos. “São temas jurídicos que envolvem milhões de pessoas, como reajustes de planos de saúde ou índices de correção de taxas públicas”, diz a reportagem, que também aborda a capacidade do uso da IA em coletar dados, identificar padrões e classificar informações (LEMOS, 2020).

Essa matéria, tomada como ponto de partida para abordar a relação entre judiciário, políticas públicas e neoliberalismo, deixa entrever como a aplicação da inteligência artificial pelo Órgão Judicante está vinculada ao desenvolvimento de rotinas burocráticas, sendo passível de se imaginar eventuais implicações da lógica do

mercado na sua forma de funcionamento.

Na verdade, essa maneira de racionalizar as atividades do Poder Judiciário, em que exigências de eficácia semelhante às que se sujeitam as empresas privadas passam a orientar o seu funcionamento, permeia todas as esferas da realidade atual, sendo uma das características do neoliberalismo.

Segundo Dardot e Laval (2016, p. 15), o neoliberalismo pode ser entendido como um sistema normativo que regulamenta o mundo como uma grande teia que estende os seus fios por todas as esferas da vida pública e da vida privada. A regra de ouro do neoliberalismo seria a “normatividade prática”, que significa a sua capacidade de orientar a vida prática efetiva dos governos, das empresas e de milhões de pessoas, sem que necessariamente se tenha consciência disso.

Dito de outro modo, quando se fala em neoliberalismo o que está em jogo é a racionalização da própria forma de existência, seja pensando em termos individuais ou coletivos, seja pensando na esfera pública ou na esfera privada. Tudo e todos, portanto, são instados a jogar o jogo da competição, da produtividade e da avaliação permanente, comportando-se como verdadeiras empresas. A empresa, assim, é vista como um modelo de subjetivação do Estado e dos indivíduos. “A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17).

Não se trata apenas de pensar o neoliberalismo em termos de políticas econômicas de austeridade ou sob um viés ideológico. Cuida-se, principalmente, de entendê-lo como uma racionalidade política global ligada à lógica do capital, que é imposta pelo governo na economia, na sociedade e no Estado, convertendo-se, no final das contas, em formas de subjetividades e em normas de existência (DARDOT; LAVAL, 2019).

Seguindo essa linha de raciocínio, o neoliberalismo atua diretamente na formação do modo de existência, no comportamento, na interação das pessoas e na maneira como o Estado funciona. E para que ele funcione e permaneça hígido, superando crises e até mesmo se fortalecendo, é de se ter em linha de conta a cadeia de fenômenos complexos e amplos que lhe confere robustez, instaurada por forças de ordem nacional e internacional, como as oligarquias burocráticas e políticas; os atores financeiros e as multinacionais (DARDOT; LAVAL, 2016).

Por sua vez, existem várias dimensões em que o neoliberalismo se estabelece na sociedade (dimensão política, pessoal, econômica etc.), importando aqui visualizá-lo sob a perspectiva Estatal. Ou seja, como norma de vida que rege as instituições públicas e suas políticas.

É interessante notar, sempre na esteira dos ensinamentos de Dardot e Laval (2016, p. 19), que o neoliberalismo não é algo imposto de fora para dentro, como se a lógica da concorrência empresarial tivesse se alocado na sociedade a partir de uma maquinação exclusiva do mercado. Bem de ver, os próprios Estados, em primeiro lugar, “(...) introduziram e universalizaram na economia, na sociedade e até neles próprios a lógica da concorrência e o modelo de empresa”.

Como não poderia deixar de ser, as políticas públicas promovidas pelos órgãos estatais se encontram inseridas nessa paisagem neoliberal, sendo certo que a sua formulação e a sua implementação estão atreladas à nova razão do mundo. Em outros termos, o Estado intervém para implementar políticas públicas voltadas para a expansão e fixação das próprias ideias neoliberais. Nas palavras de Dardot e Laval (2016, p. 30): “o neoliberalismo é um sistema de normas que hoje estão profundamente inscritas nas práticas governamentais, nas políticas institucionais, nos estilos gerenciais”.

Dentro de tal panorama, como um dos pilares que sustenta a estrutura de funcionamento do Estado Moderno, o Poder Judiciário se vê cada vez mais moldado por essa roda neoliberal, em que a arquitetura do mercado lhe confere a cor das tintas. O novo modelo de justiça neoliberal apresenta fatores que se encontram fora da racionalidade jurídica clássica, doravante alterando a forma de atuação dos juízes e o quadro da administração judicial. As ideias de concorrência e de produtividade, assim, têm orientado as Cortes de Justiça estrangeiras e brasileiras (GARAPON, 2010).

Em busca de enfrentar o buraco negro do número infundável de ações propostas e de processos aguardando julgamento, o Judiciário se arma, na atualidade, de instrumentos voltados para efetivar o acesso da população à justiça. Esses instrumentos, no entanto, estão cada vez mais enredados às teias do capital; o que significa uma atuação desvinculada dos interesses dos cidadãos e ligada a uma corrida para que metas sejam alcançadas dentro de uma racionalidade instrumental do tipo custo/benefício. A introdução de métodos e de valores empresariais no funcionamento da justiça, assim, faz com que os cidadãos sejam vistos como clientes de serviços.

Nas palavras de Garapon (2008, p. 100):

les débats politiques sur la justice sont remplacés par des débats techniques sur l'optimisation organisationnelle des pratiques judiciaires. L'efficacité des tribunaux est censée être évaluée au regard de trois critères : l'effectivité du résultat, les coûts et la durée. Une rationalité instrumentale de type coût/bénéfice domine.

Nesse sentido, é sintomática a maneira como o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem verificado a qualidade das atividades dos Tribunais de Justiça do país. Ele criou um projeto chamado “Selo Justiça em Números”, em que a partir de um sistema de pontuação a eficiência dos 90 tribunais brasileiros é medida por meio da análise de informações encaminhadas ao referido órgão que avalia, dentre outras coisas, o número de processos julgados. Para a concessão do citado selo no ano de 2018, por exemplo, o CNJ exigiu que os tribunais enviassem os dados relativos aos julgamentos ocorridos no Mês Nacional do Júri, instituído pelo CNJ através da Portaria n. 69/2017, que determina o esforço concentrado no mês de novembro para que os Tribunais de Justiça do país julguem crimes hediondos (FARIELLO; MONTENEGRO, 2018).

Essa forma de avaliar a qualidade dos tribunais, decerto, se assenta no estabelecimento de um modelo concorrencial, em que as cortes julgadoras são instadas a uma disputa numérica, vinculando a atividade de julgar a uma espécie de competição para ver quem ganhará mais selos. A busca pelo “Selo Diamante”, e não a satisfação dos jurisdicionados, passa a ser o “Tesouro de Sierra Madre” do funcionamento do Poder Judiciário.

Em outras palavras, o Judiciário engendra um modelo de concorrência entre as Cortes de Justiça, em que a competição é o seu motor principal, deixando-se de lado, inclusive, a participação dos usuários na própria avaliação do serviço público. Tudo isso se encaixa na ideia articulada por Dardot e Laval (2016), de um neoliberalismo orientado pelo princípio universal da competitividade, que adquire um caráter institucional.

Essa implicação do neoliberalismo na forma de funcionamento do Poder Judiciário, por sua vez, como não poderia deixar de ser, também abarca as políticas públicas judiciárias, sendo oportuno tecer algumas considerações sobre a ideia de políticas públicas e do Judiciário como autor de políticas públicas.

## Políticas públicas e poder judiciário

As políticas públicas, enquanto campo de conhecimento acadêmico, surgiram nos EUA e foram inicialmente utilizadas pelos governos a partir da Guerra Fria, com a aplicação de métodos científicos às formulações e decisões públicas. O estudo acerca do tema no Brasil é, no entanto, uma área de pesquisa recente; o que deságua na escassez de embasamento teórico. Em se tratando de Brasil, o estudo das políticas públicas surgiu vinculado à Ciência Política, com o objetivo precípuo de compreender de que modo e por qual motivo os governos optam pelas ações que optam (LIMA, 2017).

Dentro desse panorama, na visão de Caritas (2003), política pública constitui um conjunto de ações permanentes que garantem e expandem direitos, tanto civis, como econômicos, sociais e coletivos, que devem estar amparados por um arcabouço legal e contando com a intervenção da sociedade civil.

Já na definição genérica de Thomas Dye (1972), política pública consiste na totalidade daquilo que o governo decide ou não fazer, como reger disputas sociais, distribuir vantagens aos membros da sociedade, recolher dinheiro por meio da imposição de taxas, etc.

Nesse diapasão, as políticas públicas se mostram sempre relacionadas ao conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, ainda que não excluída a participação de entes privados, que se voltam ao atendimento das demandas sociais, de maneira difusa ou direcionada a determinado grupo social.

Para fins de melhor compreensão, as políticas públicas têm sido percebidas a partir do estabelecimento das fases em que ela se desenvolve, sendo atualmente bastante aceito o chamado modelo dos ciclos das políticas, que nada mais é do que um processo de análise que leva em conta a identificação de suas etapas principais. Apesar de existir certa divergência na identificação das tais etapas que compõem o ciclo das políticas públicas, é possível definir, na linha dos ensinamentos de Secchi (2015), cinco estágios em que a política pública acontece: 1 - agenda; 2 - formulação da política; 3 - processo decisório; 4 - implementação; e 5 - avaliação.

Quanto à etapa da implementação, Pressman e Wildavsky (1976) afirmam que ela deve ser encarada como um processo de interação entre o estabelecimento de metas e as ações executadas com o fim de alcançá-las. Já na perspectiva de Vaquero (2007), esse momento ocorre entre as declarações formais da política e o resultado

final obtido, o que ele denomina de “elo perdido”, constituindo-se como uma etapa, um processo, por meio do qual a política pode ser influenciada por diversas variáveis, tanto na perspectiva de apoio, quanto na de alteração ou obstrução do cumprimento dos objetivos originais.

Especificamente quanto às políticas públicas judiciárias, é de se dizer que elas se estabelecem por meio de programas, projetos, leis e decretos. Mas há de se distinguir, de antemão, entre a atuação do judiciário voltada para a intervenção nas políticas públicas elaboradas pelos demais poderes, e a atuação do judiciário relacionada à formulação de políticas públicas.

Na primeira hipótese, tem-se entendido que o judiciário age dentro de suas funções típicas, interferindo nas políticas promovidas pelos outros poderes para que elas se enquadrem ao conteúdo da Constituição Federal. É o chamado controle judicial dos atos do poder público, em que as ações promovidas pelo executivo e pelo legislativo são objeto de julgamento pelo Órgão Judiciário.

Nesse sentido, é possível afirmar que as políticas públicas podem ser objeto de controle judicial; até mesmo porque via de regra não existe discricionariedade legislativa e administrativa absolutas, e o puro arbítrio não é uma opção em um Estado de Direito (FONTE, 2009).

Já no segundo caso, quando o judiciário promove uma política pública, ele atua a partir de uma função que não lhe é típica, na medida em que cabe primordialmente ao Poder Executivo, na condição de responsável pela prática de atos relacionados à administração em geral, a formulação de políticas públicas (COSTA, 2019).

É de se ter em linha de conta, que essa atuação do Poder Judiciário voltada para a interferência e para a formulação de políticas, está certamente vinculada ao surgimento do Estado social-democrático, já que esse, em contraposição ao Estado absenteísta do liberalismo, é um Estado atuante que a tudo provê e que em tudo intervém (RAMOS, 2015). Em se tratando de Brasil, a atuação do judiciário relacionada às políticas estatais tem razão de ser no próprio crescimento da implementação dessas ações pelo poder público, que acontece após o período da redemocratização, quando o Estado passou a atuar visando a concretização dos direitos sociais previstos na Carta Maior (COSTA, 2019).

Não por outra razão, Rico (1998) relaciona o avanço dos programas governamentais ao processo de abertura política ocorrido nos anos 80, em que temas

como os da participação, transparência e descentralização passam a fazer parte do debate público, e exsurge a constatação da existência de obstáculos ao desenvolvimento de políticas sociais efetivas.

Dentro desse panorama, o Poder Judiciário, a partir do protagonismo que passou a assumir, se apresenta como uma alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a organização do tecido social, e até mesmo para conferir à população a posse da cidadania, tema dominante na pauta da facilitação do acesso à Justiça (VIANNA, 1999).

Assim, cabe ao Órgão Judicante atuar no controle normativo da atividade intervencionista dos outros Poderes; da mesma forma que recaem sobre os seus ombros as expectativas da população em ver alcançados os direitos sociais basilares assentados na Constituição Federal (RAMOS, 2015). De maneira que se afigura possível afirmar que o próprio modelo de Estado-providência constitui uma força propulsora capaz de levar o Órgão Judiciário à interferência nas ações públicas realizadas pelos outros poderes, assim como na formulação daquelas atividades estatais vinculadas ao seu próprio funcionamento, como no caso da efetividade da promoção do acesso à justiça (COSTA, 2019).

É dentro desse contexto, que se pode falar na existência de políticas públicas judiciárias. Ou seja, em ações organizadas pelo judiciário que visam enfrentar um problema público vinculado ao seu funcionamento, por meio do estabelecimento de diretrizes.

Atualmente, em se tratando da justiça brasileira, existem diversas políticas públicas que estão a ser desenvolvidas. O Programa Justiça na Praça, realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por exemplo, procura aproximar a população do Poder Judiciário a partir do fornecimento de serviços em praças públicas, como a realização de audiências de conciliação, casamentos e divórcios. Já o Projeto Violeta, produzido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tem como objetivo garantir a segurança e a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, acelerando o acesso à justiça daquelas que estão com sua integridade física em risco.

Também são exemplos de políticas públicas promovidas pelo Judiciário a criação e a implantação de um conjunto de programas de inteligência artificial desenvolvido no afã de enfrentar o problema relacionado à demora no julgamento dos

processos. Isso por meio de diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e através de regramentos assentados pelos tribunais pátrios. Esses programas, como se verá mais adiante, se relacionam diretamente com a questão da celeridade processual, em que decisões são proferidas em massa e atividades burocráticas são otimizadas. Trata-se de uma verdadeira revolução no funcionamento da justiça brasileira, em que algoritmos substituirão determinadas atividades até então realizadas unicamente pelas mãos humanas.

### **Judiciário e Inteligência Artificial**

Embora tenha se popularizado ultimamente devido aos recentes e crescentes volumes de dados disponíveis na internet e às implantações inovadoras de tecnologia nas empresas emergentes, o termo “inteligência artificial” foi criado ainda no ano de 1956. Estudos demonstram que as pesquisas pioneiras no campo ocorreram em 1950, investigando-se temas relacionados à resolução de problemas e métodos simbólicos. O Departamento de Defesa dos EUA, ainda na década de 1960, foi um dos primeiros a deflagrar o processo de criação dessa tecnologia, com o intuito de desenvolver sistemas que fossem capazes de imitar o raciocínio humano.

A inteligência artificial encontra-se presente em todos os ambientes: nos celulares (através das assistentes pessoais), no carro automático (programando velocidade e direção) ou mesmo no sistema de atendimento dos hospitais (realizando agendamentos e condensamento de informações de exames). Tal fato constitui o que os economistas denominam de quarta revolução industrial, caracterizada fortemente pela confusão nas fronteiras entre tecnologias digitais, físicas e biológicas. Essa revolução trouxe consigo grandes mudanças, tanto no modo como os indivíduos e empresas se relacionam com a tecnologia, como na maneira como as decisões são tomadas.

A IA envolve um avanço tecnológico que permite a tomada de decisões de maneira autônoma e independente, por um sistema apoiado em dados digitais, de modo a reproduzir a capacidade racional do ser humano na resolução de determinados problemas e situações, a partir de respostas pré-determinadas no sistema.

O feito é possível através de uma tarefa complexa que perpassa diversas áreas da ciência da computação como Machine Learning, Deep Learning e Processamento de

Linguagem Natural, necessitando, para tanto, de grandes quantidades de dados não processados, na perspectiva de ensinar a máquina a reconhecer os padrões significativos.

Para os fins deste artigo, define-se a IA como a capacidade criada e desenvolvida nas máquinas de se pensar como os seres humanos. Vale dizer: aprendendo, percebendo e decidindo quais caminhos seguir, de forma racional, diante de determinadas situações.

A grande novidade é que, embora a IA já estivesse presente há tempos nos computadores e programas de empresas na esfera privada da vida, ultimamente ela tem chegado com grandes promessas à esfera pública, começando a ser utilizada no meio jurídico.

Atualmente, a inteligência artificial está presente nos escritórios de advocacia, procedendo com a análise de sentenças, confeccionando relatórios jurisprudenciais e colaborando com o entendimento dos juízes sobre os melhores caminhos para solucionar litígios.

No judiciário, a IA tem sido utilizada, por exemplo, para realizar a leitura de petições iniciais e para o agrupamento de casos conexos. No caso das execuções fiscais, Lemos (2020) descreve que a IA realiza a tomada de decisão de acordo com as regras processuais e verifica quais já estão prescritas. Pensando em termos concretos, nas varas de execuções fiscais de Recife-PE, um programa de IA denominado “Elis” promove o protocolo inicial dos processos judiciais eletrônicos e procede com a entrega para os juízes, através de despachos prontos. E especificamente no âmbito dos tribunais superiores, o uso da inteligência artificial tem sido uma ferramenta importante para a identificação das demandas repetitivas que permitem o julgamento de processos em bloco.

No Brasil, a principal fonte de alimentação dos programas de IA consiste no acervo de quase 110 milhões de causas convertidas em processos digitais a partir de 2008, o que permite ao sistema realizar a coleta de dados, identificar padrões, classificar informações de interesse dos operadores do Direito, além de contribuir para a tomada de decisão acerca do melhor caminho a ser seguido na elaboração de peças jurídicas.

Estudos no âmbito do Judiciário consideram projetos de inteligência artificial aqueles em que, além de se promover a viabilidade da análise em massa de dados

disponíveis, desenvolvem soluções para automação dos processos eletrônicos judiciais e extrajudiciais, no cotidiano de trabalho da atividade judiciária (SALOMÃO, 2020).

A justificativa para a adoção dessa política é a promoção da economicidade, da celeridade processual, além da “interoperabilidade tecnológica dos sistemas processuais eletrônicos, o uso das tecnologias em formatos abertos e livres, a transparência, acesso à informação, capacitação e o estabelecimento da governança colaborativa.” (RODRIGUES, 2020).

Nesse sentido, em dezembro do ano de 2020, o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ) da FGV publicou a pesquisa intitulada “Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro com ênfase em inteligência artificial”, coordenada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão (2020), com o escopo de realizar um levantamento do uso da inteligência artificial nos tribunais brasileiros.

O relatório foi enfático ao demonstrar que um estudo realizado pela Université Paris I Panthéon-Sorbonne, voltado para a análise das tecnologias adotadas pelo Poder Judiciário, concluiu que nos locais em que elas foram instaladas existiu um considerável aumento de produtividade (SALOMÃO, 2020).

Por sua vez, é sintomática a afirmação contida no estudo de que, embora a ideia de justiça, consubstanciada em seu acesso e qualidade, tenha sido compreendida de maneira divergente entre os atores entrevistados, acabou por ser consensual, entre os especialistas jurídicos, a concepção de que uma boa administração no Poder Judiciário tem a capacidade de impactar diretamente o arranjo econômico de um país:

A OCDE, por exemplo, aponta as consequências econômicas da judicialização no contexto global dos países. Análise semelhante foi feita pelo Joint Research Centre, da Comissão Europeia. Em 2017, a instituição identificou correlações diretas tanto entre a melhoria na eficiência das cortes e na taxa de crescimento da economia como no que tange à percepção de empresários e investidores acerca da independência judicial (SALOMÃO, 2020, p. 11).

Especificamente no caso da justiça brasileira, a pesquisa realizada pela FGV concluiu, dentre outras coisas, que a inteligência artificial tem sido cada vez mais utilizada pelas Cortes julgadoras, sempre voltada para otimizar a gestão dos órgãos que compõem o Poder Judiciário. Um dos tribunais que tem entabulado uma política pública de inteligência artificial é o Superior Tribunal de Justiça. Essa Corte, como se

verá a seguir, implantou alguns sistemas que contribuem com a coleta de dados, identificação de padrões e classificação de informações de interesse dos magistrados.

É de se questionar, porém, até que ponto a ideia de gestão e de concorrência, atrelada ao panorama em que se vê o judiciário como um instrumento da economia global, pode influenciar na forma como as ações de inteligência artificial vêm sendo implementadas pelo STJ.

### **Inteligência artificial, STJ e racionalidade neoliberal**

Atualmente, o Poder Judiciário tem direcionado os seus esforços para aplicar a inteligência artificial à gestão dos conflitos. Essa utilização ocorre de diversas maneiras e tem o fim precípuo de promover o acesso à justiça. Tal uso da IA pelo Órgão Judicante envolve um conjunto de ações direcionadas à resolução de um problema público, vigorando, portanto, uma política pública judiciária de inteligência artificial.

É preciso ficar claro que, dentro desse panorama, o uso pelo judiciário de ferramentas tecnológicas para fins de melhorar a qualidade do serviço público, é algo de inegável importância. Como já escreveu Boaventura de Souza Santos (2005, p. 90):

As NTCI [novas tecnologias de comunicação e de informação] apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça. No que respeita à administração e gestão da justiça, as novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais.

Mas o uso da IA pelo Órgão Judicante, notadamente em termos de implementação de uma política judiciária, também comporta riscos; e um desses riscos é o que se refere à implantação de uma nova concepção de serviço público de justiça exclusivamente assentada na lógica do setor privado.

É possível afirmar que o uso da IA, quando vinculado à lógica neoliberal, tem o potencial de transformar as partes litigantes em produtos. Além disso, a implementação de uma política judiciária de IA sem ter em linha de conta os riscos que a racionalidade do mercado comporta poderá vir a contribuir para o estabelecimento de um sistema cada vez mais amplo de disputa entre os tribunais, em

que os seus objetivos se atrelam exclusivamente ao alcance de metas, sem que a observância dos direitos basilares dos cidadãos seja o fim maior.

Nesse sentido, como afirmam Ramos e Netto (2020, p. 137):

(...) compete ao poder Judiciário, em primeiro lugar, a resolução dos conflitos sociais a ele apresentados e a realização da Justiça por meio do exercício da Jurisdição. Desse modo, de nada valerão decisões proferidas de modo célere, mas construídas apenas com base em critérios e modelos predefinidos, pois elas não serão adequadas às particularidades existentes em cada caso concreto e não solucionarão o litígio de forma satisfatória.

Uma das Cortes que tem desenvolvido ações voltadas para o uso da inteligência artificial é o Superior Tribunal de Justiça que, em 2018, publicou a Instrução Normativa STJ/GP nº 6/2018, versando sobre a implantação de um projeto-piloto direcionado ao uso da IA. Atualmente, o STJ dispõe de programas que procuram, em linhas gerais, emprestar celeridade à tramitação processual, principalmente ao diminuir o tempo de julgamento dos processos. Alguns desses programas, como o “Athos”, já se encontra em fase de desenvolvimento, tendo sido implantado em 2019.

De acordo com Salomão (2020), esse sistema foi treinado com a leitura de emendas de acórdãos do tribunal; fato que permite, dentre outras coisas, o agrupamento automático de acórdãos semelhantes. A ferramenta também possibilita a identificação de processos que possuem a mesma controvérsia jurídica, proporcionando a fixação de teses vinculantes. O sistema ainda faculta a identificação de matérias relevantes e a identificação de entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos do STJ.

Em termos de resultados, segundo levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas, citado por Salomão (2020), o programa “Athos” reduziu o número de processos recebidos pelo STJ; contribuiu para o aumento de Recursos Representativos da Controvérsia (RRC) e de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Existiu, também, uma contribuição no que diz respeito à uniformização da jurisprudência. No mais, o sistema foi igualmente capaz de identificar processos recebidos pelo STJ que tinham por objeto uma controvérsia já identificada. É de se dizer que, anteriormente, essas análises eram feitas manualmente por servidores.

Nessa esteira, Salomão (2020) recorda que há um outro programa desenvolvido

no âmbito do Superior Tribunal de Justiça se chama “Sócrates”: produzido pelos servidores do referido tribunal, e em funcionamento desde 2019. Esse sistema, assim como o anterior, monitora, agrupa processos e identifica precedentes. Além disso, por meio dele, é possível identificar um grupo de processos similares em um universo de 100 mil processos, comparando-os em 15 minutos.

O referido sistema tem contribuído para a redução de esforços na triagem e na análise de processos; e também auxiliado na seleção de processos representativos de controvérsia. Ademais, ele torna possível o monitoramento automático dos 1, 5 mil novos processos que chegam diariamente ao STJ, contribuindo na seleção de matérias. Nos termos da pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (2020), o “Sócrates” tem proporcionado maior agilidade nos julgamentos e maior eficiência na seleção de precedentes.

É possível perceber que todos esses programas desenvolvidos no seio do Superior Tribunal de Justiça têm por objetivo, de uma forma geral, conferir celeridade ao julgamento de processos; o que se relaciona diretamente com a questão da efetivação do acesso à justiça, a partir da automação das atividades; possibilitam o agrupamento de assuntos semelhantes, promovendo a otimização do trabalho dos servidores e membros da instituição; a realização de juízo de admissibilidade recursal; o tratamento das demandas em conjunto; e a classificação de processos por assuntos, contribuindo para a celeridade na tramitação das ações processuais.

Existem ainda outros sistemas que se encontram em fase de produção no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: “E-juris” e “TUA”. A partir da visualização das suas funcionalidades, é possível identificar seus objetivos. No caso do “E-juris”, desenvolvido pela equipe do STJ e implantado em 2019, ele permite a realização da extração de referências legislativas e de jurisprudências citadas nos acórdãos. Essa ferramenta auxilia no embasamento e composição dos votos. O programa contribui, sobretudo, para a celeridade dos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria de Jurisprudência. Já o “TUA”- Tabela Unificada de Assuntos, se encontra em desenvolvimento. Ele permite a identificação automática do assunto do processo para fins de distribuição às seções do Tribunal, de acordo com o ramo de direito (SALOMÃO, 2020).

Por outro lado, é importante salientar que os programas de IA desenvolvidos pelo STJ fornecem elementos para o julgamento reunido de demandas, a partir de

algoritmos. Isso significa que além de celeridade processual, a utilização de IA pode contribuir para o afastamento dos litigantes e do próprio juiz, alimentando o que pode ser chamado de “coisificação dos litigantes”. Isto é, eles passam a ser vistos como números contidos dentro de uma grande redoma estatística que gira em busca de padrões de julgamento.

Dentro desse panorama, portanto, é que se afigura pertinente verificar a existência de características da racionalidade neoliberal no modelo de funcionamento das ações de inteligência artificial do STJ.

### **As características da razão neoliberal na política de inteligência artificial do STJ**

Tratando especificamente da implementação dos programas de IA pelo Superior Tribunal de Justiça, é cabível verificar se algumas das características da chamada racionalidade neoliberal podem ser encontradas no seu processo de implementação. Essa verificação, por sua vez, ocorre por meio de uma análise documental consistente no exame do conteúdo da Instrução Normativa STJ/GP nº 6/2018, que instituiu o projeto-piloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça; e no exame do relatório da pesquisa desenvolvida pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ) da FGV, que realizou um levantamento, por meio de coleta de dados, através do preenchimento de formulários, do uso da inteligência artificial no âmbito do STJ.

Como especificado em momento anterior, a razão neoliberal pode ser caracterizada pela concorrência como norma de conduta e pelo pensar a empresa privada como modelo de subjetivação. Nesse sentido, a competição, a produção e a avaliação permanente são elementos importantes a serem verificados.

Ao se averiguar a política de inteligência artificial implementada pelo Superior Tribunal de Justiça a partir desses parâmetros, pois, tem-se, quanto à análise do conteúdo da Instrução Normativa STJ/GP nº 6/2018, que o seu artigo 2º insere como objetivos do desenvolvimento das ações de inteligência artificial: propor soluções visando aumentar a produtividade e a eficácia do trabalho realizado pelas unidades que compõem a referida Corte; contribuir para a automação e racionalização das rotinas de trabalho do Tribunal; promover a melhoria do sistema classificatório dos processos e da qualidade dos dados para fins de gestão da informação e de

cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CNJ; e criar condições para redução do quantitativo de estagiários.

Quanto à finalidade dos sistemas em uso ou em vias de utilização pelo STJ, por sua vez, percebe-se, a partir da análise do relatório FGV, que os programas “Athos”, “Sócrates”, “E-juris” e “TUA”, a par das suas peculiaridades descritas em tópico anterior, envolvem o uso da inteligência artificial para fins de julgamento de processos em massa.

Nesses termos, perceber-se que a política de IA desenvolvida pelo STJ contém elementos concretos que indicam a presença da produtividade como um de seus princípios orientadores. No caso, a produtividade voltada para o julgamento de um maior número possível de processos no menor tempo possível; o que significa o julgamento de processos em massa. Decerto, a presença desse elemento, que faz parte do modelo de gestão da empresa privada, poderá gerar o aumento do abismo entre partes e magistrado desaguando em uma objetificação dos litígios.

Dentro desse contexto, pois, em que a produtividade é um elemento presente nas ações de inteligência artificial do Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar que a política pública de IA articulada pelo referido sodalício contém elemento que poderá contribuir para a intensificação da influência da razão neoliberal em seu âmbito, tornando suas atividades cada vez mais atreladas à lógica empresarial.

Em que pese a inegável importância que o bom uso da inteligência artificial significa em termos de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo Órgão Judicante, é preciso alertar que o seu emprego, quando acoplado às noções de produtividade, de competição e de avaliação, que fazem parte da sistemática de funcionamento das empresas privadas, poderá desvirtuar, inclusive, a própria razão de ser da implementação dessa política pública, qual seja: a de promover o acesso à justiça.

Isso significa dizer que se afigura necessário não apenas o julgamento de processos em grandes quantidades e em tempo adequado, mas também o julgamento de litígios em estrita observância aos direitos fundamentais dos cidadãos. Afinal de contas, como diz Martins (2020), a finalidade da inteligência artificial, em termos de ferramentas e aplicações, deve estar prioritariamente direcionada ao avanço na qualidade de vida dos indivíduos, sobretudo daqueles que se encontram historicamente discriminados ou pouco representados (informação verbal) <sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> MARTINS, Humberto. Palestra proferida na 3ª edição do EXPOJUD - Congresso de inovação, Tecnologia

## Considerações finais

O neoliberalismo deita sua influência sobre todas as esferas da sociedade, constituindo-se em uma verdadeira razão de mundo em que a concorrência é alçada à condição de princípio e o modelo de gestão empresarial é o seu motor.

Essa lógica de funcionamento do mundo, conforme ficou visto, também permeia as atividades do Poder Judiciário, que é hoje um poder protagonista que não apenas interfere nas ações dos outros poderes, mas que também produz as suas próprias políticas públicas.

Dentre essas atividades produzidas pelo judiciário, aquelas voltadas para o uso da inteligência artificial contribuem para a resolução do problema do deficitário acesso à justiça, ao permitirem que os tribunais julguem processos em grande quantidade.

Essa forma de utilização da IA, como constatado, contém aspectos positivos, já que a sua implementação desemboca no aumento da celeridade processual. Em contraposição, ela também pode colaborar para o crescimento exponencial da lógica das empresas privadas no funcionamento do Órgão Judicante, ampliando, assim, a competição entre as Cortes julgadoras e fornecendo, por via de consequência, elementos para uma espécie de coisificação dos jurisdicionados.

Especificamente quanto às ações realizadas pelo Superior Tribunal de Justiça relativas ao uso da inteligência artificial, verificou-se a presença da tal racionalidade neoliberal principalmente no que tange à vinculação da ideia de concorrência; o que poderá fomentar um modelo de funcionamento de justiça em que a lógica empresarial se sobrepõe aos direitos basilares dos cidadãos.

## Referências

- COSTA, Daniel F. O. **Políticas públicas de promoção ao acesso à justiça: uma avaliação do programa Justiça na Praça em Natal/RN (2018-2019)**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Chistian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- \_\_\_\_\_. Anatomía del nuevo neoliberalismo. **Viento Sur: Involución y resistencias en América Latina**. Editorial Sylone 4 Iberia, S.L.; 1ª edição, n. 164, junho de 2019. P. 5-16.
- DYE, Thomas R. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1972. Disponível em: <<http://classicreadgo.info/understanding-public-policy-best-prime-reading-thomas-r-dye.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2021.
- FARIELLO, Luiza; MONTENEGRO, Manuel Carlos. **CNJ premia tribunais com Selo Justiça em Números**. CNJ. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-premia-tribunais-com-selo-justica-em-numeros>. Acesso em: 22 abr. 2021
- FRONTE, Felipe de Melo. A legitimidade do Poder Judiciário para o controle judicial de políticas públicas. **Revista eletrônica de direito administrativo**. Salvador, n. 18, p. 01-34, maio/jul. 2009.
- GARAPON, Antoine. **La raison du moindre État. Le néolibéralisme et la justice**: Paris, Odile Jacob, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Un nouveau modèle de justice: efficacité, acteur stratégique, sécurité**, Esprit, n° 11, 2008.
- LEMOS, Ronaldo. Inteligência Artificial e o Judiciário. Folha de São Paulo 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2020/06/inteligencia-artificial-e-o-judiciario.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2020
- LIMA, Renata Mayara Moreira de. **Turismo, Políticas Públicas e Desenvolvimento: Uma avaliação do programa de regionalização do turismo nas cinco regiões turísticas do Rio Grande do Norte (2004-2014)**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.
- PRESSMAN, Jeffrey; WILDAVSKY, Aaron. **Implementation: how great expectations in Washington are dashed in Oakland; or, why it's amazing that federal programs work at all, this being a saga of the Economic Development Administration as told by two sympathetic observers who seek to build morals on a foundation of ruined hopes**. Berkeley: University of California Press, 1973.
- RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- RAMOS, Edith Maria Barbosa; NETTO, Edson Barbosa de Miranda. O novo imperialismo e o neoliberalismo nas políticas das instituições de justiça na América Latina: Uma Análise a Partir da Reforma do Poder Judiciário Brasileiro e da Busca pela Consolidação do Estado Democrático de Direito. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Editora Unijuí**. n. 53, jan./jun. 2020.pp. 128-140.
- RICO, Elizabeth Melo. **Avaliação de políticas sociais: uma questão em debate**. São Paulo: Cortez, 1998.
- RODRIGUES, Alex. **CNJ regulamenta uso de inteligência artificial no Judiciário**. CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-regulamenta-uso-de-inteligencia->

[artificial-no-judiciario](#). Acesso em: 23 de abril. 2021.

SALOMÃO, Luís Felipe (coord.). **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro: relatório**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *In: Sociologias*. n. 13, Porto Alegre, Jan/Jun. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222005000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004)>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *In: Sociologias*. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

VAQUERO, Benjamín Revuelta. **La Implementación de Políticas Públicas**. Dikaion, ano 21, nº 16, 135-156, Chia, Colombia, Noviembre, 2007.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

Recebido: 23 abr 2021

Aceito: 07 jun 2021